



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.720410/2012-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.493 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de novembro de 2020
Recorrente BRUNO DAL PRÁ CAMPANO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

NULIDADE. LANÇAMENTO.

Estando devidamente circunstanciado no lançamento fiscal as razões de fato e de direito que o lastreiam, e não verificado cerceamento de defesa, não há motivos para decretação de sua nulidade.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. SÚMULA CARF Nº 2.

Quando o questionamento da multa de ofício se atém à matéria de índole constitucional, aplica-se a Súmula CARF nº 2: "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-007.493 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10950.720410/2012-37

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (PR) - DRJ/CTA, que julgou procedente lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) relativo ao exercício 2008, decorrente da apuração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada (fls. 19/26).

O contribuinte impugnou a exigência (fls. 111/118), a qual foi mantida no julgamento de primeiro grau, sendo exarado o acórdão (fls. 121/129) que teve a seguinte ementa:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove a origem dos recursos. Para essa finalidade, os créditos/depósitos devem ser analisados de maneira individualizada e a comprovação da origem dos recursos deve ser feita por meio de documentação hábil e idônea.

DESCRIÇÃO DOS FATOS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE

Não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa, quando o lançamento contém descrição pormenorizada dos fatos apurados e indicação correta dos dispositivos legais aplicados.

MULTA DE OFÍCIO. EFEITO DE CONFISCO. AUSÊNCIA.

Não há que se falar em efeito de confisco com relação à multa aplicada de 75% devidamente prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O contribuinte interpôs recurso voluntário em 13/09/2013 (fls. 134/150), nos termos a seguir sintetizados, e que serão detalhados, no que necessário, na fundamentação do voto:

- nulidade do auto de infração, por ilegalidade do lançamento por presunção e cerceamento do direito de defesa;
- nulidade do acórdão recorrido, por cerceamento do direito de defesa;
- ilegalidade da autuação decorrente de extratos bancários, conforme Súmula nº 182 do antigo TFR, bem como pela ausência de exteriorização da riqueza;
- efeito confiscatório da multa aplicada, devendo ser limitada a 20%;

Além do exposto, requer:

- a intimação no endereço do procurador;
- o afastamento da Taxa Selic; e
- “a concessão de prazo para realização de perícia e avaliação, para comprovar o real valor da terra nua, eis que tal ato não foi efetivado em primeiro grau administrativo, a despeito de requerimento da Recorrente”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Registro, de início, que resta precluso e sem pertinência com a lide versada nos presentes autos, o pedido de perícia formulado para “avaliação da terra nua”.

É evidente que tal pleito está relacionado à outra autuação tendo sido transposto equivocadamente para a peça em comento, motivo pelo qual deve ser prontamente rejeitado.

Quanto à solicitação de envio de “correspondências, notificações e intimações relativas ao processo” para o escritório profissional do procurador Dr. Sidney Samuel Meneguetti, OAB/PR nº 34.234, o Decreto nº 70.2356/72 não prevê tal possibilidade.

Ademais tal matéria já foi objeto de Súmula deste CARF, de observância obrigatória nos julgamentos desta instância, no seguinte sentido:

Súmula CARF nº 110: No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Em relação à nulidade da autuação decorrente de presunção fiscal, por ilegalidade no procedimento.

Não há que se cogitar de falta de motivação da autuação; os fundamentos de fato e de direito estão devidamente circunstanciados no TVF de fls. 27/33, devendo ser ponderado que a infração combatida foi apurada tendo como base legal o art. 42 da Lei nº 9.430/96, sendo que desde o início da vigência desse preceito a existência de depósitos bancários sem comprovação da origem, após a regular intimação do sujeito passivo, passou a constituir hipótese legal de omissão de rendimentos e ou/receita.

Portanto, cabe ao Fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origem não comprovada para que se presuma, até prova em contrário, a carga do contribuinte, a ocorrência de omissão de rendimentos. Trata-se de presunção legal relativa, bastando assim que a autoridade lançadora comprove o fato definido em lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, para que fique evidenciada a referida omissão, e o consequente fato gerador do imposto de renda pessoa física, a despeito do entendimento em sentido diverso trazido na peça recursal.

E apesar de não haver previsão legal para que a justificação da origem se dê com coincidência de datas e valores, o § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/96 exige que a comprovação demandada aconteça de maneira individualizada.

Destarte, intimado o recorrente a comprovar a origem dos recursos depositados/creditados, devidamente discriminados pela fiscalização, e não se desincumbindo desse ônus probatório que lhe foi legalmente transferido, ficou caracterizada a omissão de rendimentos.

Quanto à alegação de que a tributação deveria ter sido realizada na pessoa jurídica e não na pessoa física do recorrente, também não procede.

Vejamos.

O contribuinte explica que foi ‘orientado’ pela fiscalização para que constituísse pessoa jurídica com o Sr. Paulo Guilherme Paes Peron, em decorrência da existência de sociedade de fato, tendo sido lavrado auto de infração contra tal pessoa jurídica (Processo

Administrativo 10950.720480/2012-95), que teria considerado toda a movimentação bancária como dali oriunda.

Da leitura do Termo de Verificação Fiscal (TVF) (fl. 28), extrai-se que:

(...) Em documento datado de 24.05.2011 o contribuinte apresentou os extratos bancários da conta corrente 1.286-6 do Banco Sicoob – Paranavaí-Pr., declarando que a esta conta bancária abrigava a movimentação de uma “sociedade de fato” havida em comum com o Sr. Paulo Guilherme Paes Peron e qual sociedade exercia a atividade de comércio atacadista de álcool carburante. Assim sendo, a movimentação desta conta bancária passou a ser objeto de um novo procedimento fiscal instaurado sob nº 0910500.2012.0004-6, e da conta corrente nº 500.108-0, agência 0083, junto ao Banco Bradesco SA, informando que esta conta abrigava a movimentação de suas atividades particulares. (...)

Portanto, não procede a afirmação do contribuinte de que os depósitos bancários da conta corrente junto ao Banco Bradesco, objeto da autuação ora contestada, sejam pertencentes à pessoa jurídica; com efeito, o próprio sujeito passivo prestou informação em sentido contrário à fiscalização (doc. de fls. 3/7). Ademais, não foram carreados quaisquer documentos contábeis/escrituração, muito menos documentos fiscais, que atestassem a narrativa de que a conta-corrente em apreço fosse usada para a movimentação de pessoa jurídica.

Também não procede a alegação de cerceamento de defesa, sob fundamento de que não recebeu todos os documentos que compõem o auto de infração.

Apesar de afirmar que “no AI a fiscalização remete a documentos fiscais, dossiês, informações de juízo, nomes, etc,... o Recorrente somente recebeu cópia da peça acusatória e relatório, com alguns extratos, mas não recebeu todos os documentos que a compõem (...)” (fl. 137), conforme fl. 30 do TVF, os documentos que integram o AI são: os Termos (de Início do Procedimento Fiscal, de Continuidade do Procedimento Fiscal e de Intimação Fiscal nº 02), a Correspondência do contribuinte datada de 24/05/2011, os Extratos Bancários do Banco Bradesco e Planilha de créditos extraída dos dados da conta corrente junto ao Banco Bradesco.

Conclui-se que são todos documentos que o próprio contribuinte teve ciência durante o procedimento fiscal ou foram por ele fornecidos, não ficando demonstrado cerceamento do seu direito de defesa.

Quanto à nulidade do acórdão recorrido, alega que houve cerceamento de defesa pela negativa de realização de perícia, bem como pela falta de cotejo com a autuação referente ao Processo nº 10950.720480/2012-95.

Não procedem as aduções do contribuinte.

Veja-se que caberia ao recorrente demonstrar que no processo a que se refere (cujo número foi por ele equivocadamente informado em sua peça impugnatória) está a tributar os mesmos depósitos que foram examinados pelo Fisco nos presentes autos, ou ainda apontar quais provas contidas no processo nº 10950.720480/2012-95 poderiam vir em prol de suas razões, o que não aconteceu. Também a alegação de que a fiscalização determinou a constituição de pessoa jurídica deve ser rejeitada de pronto, por não haver sido juntada prova nos autos de tal feito, e, repita-se, por caber ao interessado demonstrar, para cada depósito encontrado na conta bancária em relevo, que o valor ali encontrado se refere a movimentação de pessoa jurídica, o que não se verificou na espécie.

E o pedido genérico de perícia e/ou diligência junto às distribuidoras e postos de combustíveis, restou negado, de forma fundamentada, no acórdão recorrido, vide fl. 129. Nessa

esteira, impende frisar que no recurso voluntário o interessado reitera pedido do gênero, mais uma vez, sem especificar claramente o intento ao qual tais providências se destinariam, merecendo ser destacado, ainda, que diligências e perícias não se prestam a carrear documentação cujo ônus de coligir ao processo é do contribuinte.

Restam portanto sem suporte fático os pedidos de nulidade formulados, devendo ser reparado, por oportuno, que não se verifica no particular qualquer das hipóteses ensejadoras da decretação de nulidade do lançamento consignadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, havendo sido todos os atos do procedimento lavrados por autoridade competente, sem qualquer prejuízo ao direito de defesa do contribuinte, que recorre de seus termos evidenciando pleno conhecimento das exigências que lhe são imputadas.

No mérito, o sujeito passivo alega ilegalidade do lançamento baseado em extratos bancários por suposta ausência de demonstração de sinais de riqueza, bem como afronta à Súmula nº 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR). Cita jurisprudência do CARF nesse sentido.

Cabe esclarecer que o STJ vem reiteradamente afastando, forte nas Lei nº 8.021/90 e nº 9.430/96, e na LC nº 105/01, a aplicação da Súmula TFR nº 182 nos casos em que tenha havido regular processo administrativo e conferida oportunidade ao contribuinte de comprovar a origem dos depósitos bancários, como ocorreu na espécie. Não socorrem o recorrente, portanto, os antigos precedentes colacionados na peça recursal.

Por seu turno a Súmula CARF nº 26 consolida o entendimento deste órgão quando à desnecessidade da comprovação do consumo da renda:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Registre-se, ainda, que a alegação do caráter confiscatório da multa não prospera, por ingressar tal argumento na trilha da suposta inconstitucionalidade de seu suporte legal, o art. 44 da Lei nº 9.430/96, o que atrai a incidência no caso do art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, e da Súmula CARF nº 2, esta por força do art. 72 do RICARF:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por fim, quanto à suposta ilegalidade da Selic, registre-se que a incidência de juros de mora, face ao inadimplemento do tributo no prazo de regência, dá-se por força de expressa previsão legal contida nos arts. 13 da Lei nº 9.065/95, e 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, sendo irrelevante qualquer conjectura acerca do aspecto volitivo da conduta da contribuinte para sua aplicação.

Não bastasse, a matéria já foi sumulada pelo CARF, valendo trazer à colação o enunciado em referência:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson